



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 327.176 - GO (2015/0141405-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MARCELO TALARICO MARQUES**
EMBARGADO : **ALFONSE BASTAWROS LEITE**
ADVOGADO : **LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Só há que se falar em prescrição da pretensão executória quando ocorrido o trânsito em julgado para ambas as partes. Contudo, o termo inicial deve ser contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme dispõe expressamente o art. 112, I, do Código Penal.
2. A pretensão de que a regra do art. 112, I, do CP seja interpretada em conformidade com o art. 5º, LVII, da Carta Magna não é razoável por se tratar de interpretação desfavorável ao réu e contrária à expressa disposição legal.
3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 327.176 - GO (2015/0141405-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que não conheceu da impetração mas concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A tese suscitada na impetração encontra-se em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.
3. Hipótese em que os pacientes foram condenados a penas iguais de 2 anos e 6 meses de reclusão, tendo sido decotado o aumento pela continuidade delitiva em sede de apelação, resultando em apenamentos finais de 2 anos e 2 meses de reclusão.
4. Constatado o trânsito em julgado para a acusação em 08/04/2002 e considerando o que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal, a condenação fixada prescreve em 8 anos, prazo este escoado em 08/04/2010.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

Alega o embargante omissão no julgado que teria deixado de aplicar o art. 112, I, do Código Penal sob o prisma do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

Aponta a necessidade de manifestação desta Corte acerca da interpretação do art. 112, I, do Código Penal para fins de prequestionamento, defendendo a tese de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado da data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes.

Pugna pela integração do julgado para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 327.176 - GO (2015/0141405-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Esta Corte já pacificou a compreensão de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação (HC 264.706/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/05/2013; HC 239.554/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/08/2012).

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que somente há que se falar em prescrição da pretensão executória quando ocorrido o trânsito em julgado para ambas as partes. Contudo, o termo inicial deve ser contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme dispõe expressamente o art. 112, I, do Código Penal.

A pretensão do embargante de que a regra do art. 112, I, do CP seja interpretada em conformidade com o art. 5º, LVII, da Carta Magna não é razoável por se tratar de interpretação desfavorável ao réu e contrária à expressa disposição legal.

Registro, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da aplicação literal do disposto no art. 112, I, do Código Penal, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.

2. *omissis*. (STF, HC 110.133/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/4/2012).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para integrar o acórdão embargado acerca da correta interpretação do art. 112, I, do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0141405-3

EDcl no
HC 327.176 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001237719984013500 00289676520154010000 1237719984013500 199835000001235
289676520154010000 312148 96104794 981235

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS ALEXANDRE RASSI
ADVOGADO	: LEONE PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: MARCELO TALARICO MARQUES
PACIENTE	: ALFONSE BASTAWROS LEITE
CORRÉU	: ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGUES DE MOURA PACHECO
CORRÉU	: DÁCIO ROGÉRIO FERNANDES CINTRA
CORRÉU	: RODRIGO FERNANDES CINTRA
CORRÉU	: ALFONSE BASTAWROS LEITE
CORRÉU	: EXPEDITO ALBINO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: MARCELO TALARICO MARQUES
EMBARGADO	: ALFONSE BASTAWROS LEITE
ADVOGADO	: LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.